



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO DIREITOS DO CONSUMIDOR
**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA Nº (Lei nº 7.347/85, art. 5º, p. 6º)**

414

A REY DROGAS COMERCIAL LTDA, inscrição no GDF sob o nº 07.335.170/002-70, firma, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta perante a Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a reger-se pelas seguintes disposições:

Objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento

Art. 01. O presente termo de compromisso tem por objeto a adequação das atividades da Drogeria às disposições das Leis 5.991/73, 6.360/76, 6.437/77 e 8.078/90, Portarias 27/86, 28/86 do DIMED e Portarias 59/95 e 103/97 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Deveres da Drogeria

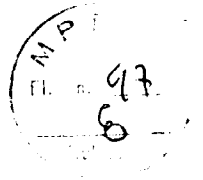
Art. 02. A drogeria acima identificada, compromete-se a empreender em seu estabelecimento rigoroso controle sanitário, atendendo às prescrições instituídas pelas normas acima, especialmente adotando as condutas a seguir discriminadas, sob pena de pagamento da multa indicada a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei nº 7.347/85:

Não manter presente no estabelecimento, durante o horário declarado para licenciamento, o farmacêutico responsável técnico ou seu substituto.

Multa: 200 UFIR

Não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou, de qualquer forma, impróprio para o consumo

Multa: 200 UFIR



Não comercializar produtos sem o devido registro no órgão competente.

Multa: 200 UFIR

Não comercializar produtos importados sem tradução do rótulo e da bula ou sem o devido registro no órgão competente.

Multa: 200 UFIR

Não adquirir ou vender produto sem nota fiscal.

Multa: 100 UFIR

Não comunicar, imediatamente, ao Conselho Regional de Farmácia e ao Departamento de Fiscalização de Saúde da Secretaria de Saúde todas as rescisões contratuais referentes ao farmacêutico responsável técnico.

Multa: 100 UFIR

Não vender medicamentos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Multa: 200 UFIR

Não realizar aplicação de injetáveis desprovida de medicamentos a serem definidos pela Vigilância Sanitária, em conjunto com o Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, necessários às medidas de emergência.

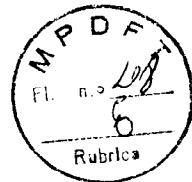
Multa: 200 UFIR

Não realizar aplicação de injetáveis por pessoa sem habilitação, sem prescrição médica e sem a presença do farmacêutico no estabelecimento comercial.

Multa: 200 UFIR

Não expor à venda qualquer produto que não esteja discriminado na legislação específica e na relação de produtos permitidos para a venda, elaborada pela Vigilância Sanitária.

Multa: 100 UFIR



Não dispensar medicamento antimicrobiano sem prescrição médica.

Multa: 200 UFIR

Não aviar receita ou notificação de receita de medicamento sujeito a regime especial de controle, em desacordo com os requisitos das portarias específicas.

Multa: 200 UFIR

Não deixar de fazer a escrituração semanal dos livros de registro de medicamento sujeito a regime especial de controle.

Multa: 100 UFIR

Não comercializar (comprar, dispensar, vender, armazenar) medicamento sujeito a regime especial de controle, sem observância estrita da legislação específica.

Multa: 200 UFIR

Não manter, no principal local de atendimento ao público, placa padronizada, de acordo com o Decreto 793/93 e Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 93/93.

Multa: 100 UFIR

Brasília, 20 de outubro de 1993


LEONARDO ROSCOE BESSA
Promotor de Justiça



REY DROGAS COMERCIAL LTDA